



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos - Jardim Guarujá)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos - Jardim Guarujá)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº 12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente